

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS**

**BEATRIZ CORREA ARAUJO
BRUNA RODRIGUES SALVADOR
CINARA TAVARES LINS
PAULA BRAZ GONÇALVES**

**AS FRAUDES CORPORATIVAS NO BRASIL SOFREM AS MESMAS PENALIDADES QUE
AS OCORRIDAS NOS EUA?
(TCC II)**

São Paulo
2023

BEATRIZ CORREA ARAUJO
BRUNA RODRIGUES SALVADOR
CINARA TAVARES LINS
PAULA BRAZ GONÇALVES

AS FRAUDES OCORRIDAS NO BRASIL SOFREM AS MESMAS PENALIDADES QUE AS
OCORRIDAS NOS EUA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador: Prof. JOSILMAR CORDENONSSI CIA

São Paulo
2023

RESUMO

Há muito tempo, as fraudes corporativas têm sido objeto de estudo tanto pela sua origem, seus desdobramentos e como seu deu a punição para os responsáveis, seu impacto na sociedade, nos acionistas e no mercado financeiro como um todo. A presente pesquisa teve por objetivo estudar, analisar e comparar casos brasileiros e americanos de fraudes corporativas e focar, principalmente, em como foi aplicada a punição para tais casos, a fim de esclarecer se há diferença nas penalidades sofridas aqui e nos EUA. Para a análise mais minuciosa, foram escolhidos os casos brasileiros do Banco Panamericano, Banco Nacional e Lojas Americanas, e americanos das empresas Enron, WorldCom e Xerox, e a metodologia foi realizada a partir de dados de pesquisa secundários. Foi concluído que há, de fato, uma divergência no tratamento de fraudes nos dois países devido a diferenças nos sistemas de governança e na aplicação da lei, os EUA deram passos significativos com a Lei SOX, enquanto o Brasil precisa de maior seriedade na aplicação de penalidades e no sistema judiciário.

Palavras-chave: Fraudes corporativas; punição; Lei SOX; governança corporativa.

ABSTRACT

For a long time, corporate fraud has been the subject of study for both its origin, its consequences and how it punished those responsible, its impact on society, shareholders and the financial market as a whole. The present research aimed to study, analyze and compare Brazilian and American cases of corporate fraud and focus mainly on how the punishment was applied for such cases, in order to clarify whether there is a difference in the penalties suffered here and in the USA. For a more detailed analysis, the Brazilian cases of Banco Panamericano, Banco Nacional and Lojas Americanas were chosen, and the American cases of the companies Enron, WorldCom and Xerox, and the methodology was carried out using secondary research data. It was concluded that there is, in fact, a divergence in the treatment of fraud in the two countries due to differences in governance systems and law enforcement. The USA has taken significant steps with the SOX Law, while Brazil needs to be more serious in applying penalties and the judicial system.

Key words: Corporate fraud; punishment; SOX Law; governance systems.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 REFERENCIAL TEÓRICO	05
2. 1 Fraudes Contábeis	05
2. 2 Casos nacionais e internacionais de fraudes	07
2. 3 Governança corporativa e controle dos acionistas	07
2. 4 Lei Sarbanes-Oxley (SOX) versus as normas brasileiras	09
2. 5 As normas brasileiras	12
2. 5. 1 Mecanismos de combate à fraude e corrupção no Brasil	12
2. 5. 2 Mecanismos éticos	12
2. 5. 3 Mecanismos administrativos	13
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
3. 1 Comparativo entre os casos de fraude	16
3. 2 Diferenças observadas quanto à repercussão nos dois países	20
4 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das fraudes contábeis está sujeito a acontecer tanto no âmbito nacional como no internacional, tornando evidente que as mesmas geram prejuízos gigantescos para sociedade, pois impactam não apenas a situação financeira das empresas, como também todos os seus *stakeholders*. Não apenas isso, as fraudes causam danos inestimáveis ao mercado de capitais de um país como um todo, colocando em risco a credibilidade de todo o sistema financeiro, além de torná-lo frágil e instável perante o mercado global.

Na esfera financeira, são recorrentes os casos de fraudes, o que torna possível realizar um paralelo no que tange o ato de punir as empresas responsáveis. Países como Brasil e Estados Unidos possuem órgãos normativos e reguladores com uma legislação visando, mesmo que de forma subjetiva, a transparência para evitar riscos, porém nem sempre as leis impõem de fato desfechos que penalizam os responsáveis à altura de seus atos. Dessa forma, o mercado procura ter uma maior atenção sobre os níveis de controle sobre as operações das organizações, a fim de evitar escândalos corporativos e outros inúmeros prejuízos.

É importante ressaltar que casos de fraudes sempre estarão sujeitos a ocorrer, sendo quase impossível um sistema de auditoria ou controle interno de uma empresa ser capaz de erradicar completamente a possibilidade de surgir um escândalo fraudulento. O que torna necessário um investimento maior na eficiência e eficácia da aplicação das leis após o episódio da fraude, de modo a ter punições efetivas e competentes. Sobre o recente caso das Lojas Americanas, em uma matéria publicada em 2023 no jornal Valor Econômico, o presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), João Pedro Nascimento, alegou ser “lamentável e gravíssimo”, ao ser questionado sobre a punição disse que o caso “precisa de resposta à altura para que o mercado de capitais brasileiro continue se desenvolvendo. Precisamos punir severamente. Fazendo isso, um caso como esse não se reproduz”.

Alguns marcos regulatórios surgem como ferramentas de combate a fraudes ou controles preventivos para que não ocorra a materialização do crime. Segundo Badawi (2005), as fraudes podem ser consideradas como um produto da corrupção sistêmica originadas no capitalismo, por estarem difundidas na economia, envolvendo organizações de cunho público, privado, social e religioso. Para combater tais feitos, o ambiente regulatório designa responsáveis pelo estabelecimento de regras para o bom funcionamento do sistema e para manter o nível de transparência exigida pelas partes interessadas.

Atualmente encontramos no ambiente regulatório norte americano a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), promulgada em 2002 com o intuito de assegurar uma maior transparência e confiabilidade nas informações divulgadas ao mercado e atribuição de maior independência à

auditoria. A lei impõe uma maior rigidez dos controles auditados e penalidades mais severas contra fraudes societárias. No Brasil, em paralelo, possuímos a instrução nº 578 da Comissão de Valores Imobiliários (CVM), que visa nas organizações entre outros fatores a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM com o objetivo de gerar maior transparência para o mercado (SCHAFER, FEITOSA, WISSMANN, 2015).

Dito isto, podemos chegar a duas hipóteses iniciais, a primeira se há algumas disparidades entre os casos de fraudes aqui comparados aos casos dos Estados Unidos, bem como na repercussão e desfecho desses casos, e que para isso é necessário o estudo e análise dos mesmos para entender como se dão tais disparidades; a segunda seria se essas disparidades podem ser explicadas tanto pela diferença no processo de governança corporativa observado nessas empresas quanto pela diferença entre os sistemas judiciários e regulatórios dos dois países.

A partir disso, o presente estudo, de caráter exploratório e revisão bibliográfica, possui como questão de pesquisa observar, analisar e estudar a diferença que existe na legislação e na sua aplicação nos casos de fraude entre os EUA e o Brasil, apontando as diferenças quanto à governança corporativa e como ocorre o combate aos escândalos de fraudes, além de examinar o desfecho desses casos e as punições para os responsáveis. Ademais, será evidenciado ao longo da pesquisa alguns casos conhecidos de fraudes ocorridos aqui e nos Estados Unidos, sendo eles o caso da Enron, da WorldCom e o caso da Xerox, nos Estados Unidos, e os casos do Banco Panamericano, Banco Nacional, Lojas Americanas, aqui no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Fraudes contábeis

Há inúmeras definições existentes para o termo fraude, que se diferem entre si quando levamos em conta o autor, os institutos responsáveis pelas normas de auditoria e controle interno, e os diversos órgãos reguladores. De acordo com o *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), instituto norte americano responsável pelo estabelecimento das normas de auditoria, o termo fraude pode ser classificado como:

A fraude é qualquer ato ou omissão intencional planejado para causar engano a terceiros. Ordinariamente, a fraude envolve a deturpação intencional, a ocultação

deliberada de um fato relevante com o propósito de induzir outra pessoa a fazer ou deixar de fazer algo em detrimento dele ou dela (AICPA, 1970).

Nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), mais especificamente a NBC T 11, o termo fraude refere-se ao ato intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, registros e demonstrações contábeis. A fraude pode ser caracterizada por manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, de modo a modificar os registros de ativos, passivos e resultados; apropriação indébita de ativos; supressão ou omissão de transações nos registros contábeis; registro de transações sem comprovação; e aplicação de práticas contábeis indevidas. É importante destacar que embora exista uma mobilização de forças nacionais e internacionais que busquem a diminuição e/ou cessamento das fraudes internas nas organizações, ainda existem casos amplamente divulgados na sociedade. Portanto, “A sociedade cobra, e com razão, padrões cada vez mais altos de serviços, elevando os desafios da atividade para os gestores” (TCU, 2018, p. 10).

[...] Essa realidade mostra que praticamente qualquer organização, como órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, parcerias público-privadas, fundações, organizações sociais, fundos de pensão etc., está sob risco de fraude e corrupção, bastando a existência de recursos públicos disponíveis para atrair a cobiça dessas máfias. Por vezes, nem isso é necessário. O poder regulatório ou decisório de um órgão ou entidade sobre questões que afetem o mercado ou o patrimônio de particulares atraem igualmente esse risco (TCU, 2018, p. 10).

Trazendo o foco da discussão para o campo da Contabilidade, temos que seu objetivo é: “[...] fornecer uma informação correta e de qualidade aos usuários da informação contábil, permitindo-lhes conhecer a situação econômica, financeira e patrimonial da empresa, de modo a facilitar a tomada de decisões gerenciais” (RAMOS, 2015, p. 11). Ou seja, tendo em mente a importância da Contabilidade para o meio corporativo e seus usuários, é indiscutível as consequências negativas que um escândalo de fraude pode trazer à corporação, sendo essas consequências tanto financeiras e institucionais, como comportamentais e culturais (PAULINO DA COSTA e WOOD JR., 2012).

Em sua publicação no canal eletrônico de conteúdo, InvestNews, intitulada “As 7 maiores fraudes contábeis do mercado”, Claudia Kodja (2023), afirma: "A maioria dos escândalos contábeis, observados ao longo da história, não pode ser justificada por crises econômicas ou má gestão. Na verdade, foi resultado da ganância excessiva de alguns

indivíduos”. Ela também acrescenta que, apesar dos diversos programas de *compliance* desenvolvidos pelas empresas, eles não se tornam suficientes para impedir que um caso de fraude contábil aconteça.

2. 2 Casos nacionais e internacionais de fraudes

Partindo para os exemplos, alguns casos notáveis que valem a pena citar são os casos Enron, WorldCom e Xerox (RAMOS, 2015), ocorridos nos Estados Unidos; e os casos das Lojas Americanas, Banco Nacional e Banco Panamericano, todos ocorridos no Brasil. Tais escândalos geraram grande desconfiança sobre a qualidade e fidedignidade dos relatórios contábeis que são divulgados, afetando, inclusive, o relacionamento com os investidores, a liquidez e o desempenho das empresas no mercado de ações (SILVA et al., 2012).

Focando no exemplo internacional, os Estados Unidos vivenciaram um dos maiores escândalos envolvendo fraudes dos últimos tempos, protagonizado pelas empresas Enron e WorldCom, no caso em que maquiaram seus resultados para atender às expectativas dos usuários externos das informações contábeis, encobrindo a real situação da empresa (SILVA et al., 2012). O caso Enron, empresa norte americana de energia, *commodities* e serviços, considerado precursor dos escândalos contábeis nos Estados Unidos, foi responsável por desviar dívidas para associadas e superestimar seus lucros por meio de brechas contábeis, escondendo bilhões de dólares em dívidas incobráveis, inflando os ganhos da empresa. Já o caso WorldCom, empresa de telecomunicações norte-americana, foi caracterizado por uma ativação indevida de gastos, ou seja, houve uma manipulação de resultado. A empresa colocou no balanço 3,8 bilhões de dólares como investimentos, quando na verdade eram despesas (SOUZA e SCARPIN, 2006).

Trazendo a discussão para o âmbito nacional, o exemplo que podemos citar é o caso do Banco Panamericano, que, em poucas palavras, vendia carteiras de créditos para outras instituições financeiras, porém ainda mantinha tais carteiras em seu balanço para maquiar os resultados. O Banco Central verificou essas inconsistências entre as divulgações dos bancos compradores e as informações prestadas pelo próprio Panamericano, eclodindo, assim, um “rombo” financeiro (BARROS, 2017).

2. 3 Governança corporativa e controle dos acionistas

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), descreve governança corporativa da seguinte maneira:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle das demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (IBGC, 2017).

De acordo com Azevedo et al. (2017) a governança corporativa tem como objetivo estabelecer responsabilidades em uma estrutura a fim de garantir as melhores práticas de gestão nas empresas, ela tem como seus principais fundamentos a transparência, integridade, prestação de contas e *compliance*. Ainda de acordo com os autores, a transparência mencionada no texto está relacionada à veracidade das informações prestadas aos investidores e todo o mercado, já a integridade diz respeito ao cumprimento da atuação da organização dentro da legalidade vigente. Em relação ao *compliance*, entende-se como o cumprimento de diretrizes, regulamentos internos e externos para mitigar os riscos inerentes a reputação da empresa perante o mercado.

De acordo com Carioca (2008) é necessário o fortalecimento dos órgãos e agentes de governança corporativa das organizações através da obrigatoriedade da instituição de um comitê de auditoria e envolvimento do conselho administrativo, presidente e executivo financeiro nos controles de divulgação das informações financeiras. Além disso, a obrigatoriedade do código de ética como ferramenta de boas práticas de governança corporativa contribui de forma positiva para o bom funcionamento da organização.

Coffee Jr. (2005) compara em seus estudos sobre a Teoria dos Escândalos Corporativos os sistemas de governança corporativa adotados pelas empresas norte-americanas envolvidas em escândalos contábeis e na Europa, após análises, observou-se que as empresas do Estados Unidos possuem um sistema de controle disperso, com um forte mercado de capitais que exige muita transparência, enquanto as empresas européias possuem um sistema de governança mais concentrado, onde poucos acionistas detém pouco controle sobre as ações e há um baixo grau de transparência. Adicionalmente, o autor complementa dizendo que os Estados Unidos, que possuem um sistema de governança mais diversificado, têm uma maior propensão às formas de

manipulação dos resultados, devido aos incentivos administrativos para o gerenciamento de resultado, podendo ser um sistema de remuneração baseado em resultados.

De acordo com os argumentos apontados por Coffee Jr. (2005), o gerenciamento de resultados em empresas com um controle mais concentrado, como empresas familiares, ocorre com menos frequência, quando comparado a empresas não-familiares. Para Silva et al. (2012), as empresas familiares com suas estruturas de propriedade concentrada possuem um maior impacto no desempenho da sua organização, pois estão mais preocupadas com o desempenho da empresa, por isso possuem um maior controle e monitoramento sobre seus administradores, limitando a capacidade deles de manipular os resultados.

Em relação às empresas brasileiras, analisa-se que a estrutura de governança corporativa é semelhante à das empresas europeias, ou seja, possuem um controle concentrado, sendo muitas das empresas controladas por grupos familiares. Comparando os casos de fraudes no Brasil e nos Estados Unidos, caracteriza-se com diferenciação dos casos o modelo de controle que os países possuem sobre as suas organizações, isso reflete na forma como as fraudes contábeis ocorreram nos dois países (COFFEE JR., 2005). Outro ponto de diferenciação seria sobre o cenário econômico de ambos os países, onde o lucro nos Estados Unidos aumenta e no Brasil é reduzido para se pagar menos impostos:

[...] a maior diferença entre as fraudes praticadas nos dois países é que os lucros nos Estados Unidos são inflados e no Brasil são enxugados. Segundo o autor, no Brasil, as demonstrações contábeis societárias são usadas no cálculo do imposto de renda, o que leva as empresas a declararem lucros mais conservadores do que os obtidos na realidade. Nos EUA é diferente, pois as obrigações com o fisco não estão amparadas nas demonstrações contábeis preparadas para acompanhamento do desempenho da empresa, o que justifica a maior propensão naquele país de fraude nos resultados (Silva et al., 2012, p. 95).

2. 4 Lei Sarbanes-Oxley (SOX) versus as normas brasileiras

No início do século XXI, surgiram os escândalos corporativos como os casos famosos da Enron, WorldCom, e outros, que motivaram uma maior preocupação com a regulamentação.

Em 2002, motivada pelos casos Enron e Xerox citados anteriormente, foi criada nos Estados Unidos a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), que ressalta a importância dos controles internos e transformou a prática em exigência legal nos EUA, bem como reforçou as boas práticas de governança corporativa. A lei surgiu com o intuito de exigir que executivos e diretores financeiros de empresas de capital aberto certifiquem-se da acuracidade dos demonstrativos

financeiros publicados por meio da estruturação de controles internos e da gestão de riscos corporativos, além de adotar procedimentos de prevenção e detecção de fraudes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2017, p. 18) “A lei estabeleceu também punições mais rígidas (criminais) para diretores, presidentes e diretores financeiros e alterou a forma como as empresas são auditadas. Na mesma linha da SOX e em resposta à crise do mercado financeiro de 2007-2008, foi aprovada nos EUA a Lei Dodd-Frank, que aumentou a regulamentação e definiu restrições relevantes sobre a atividade financeira do país”. O autor Frank Pizo (2022) traz sua visão da importância da criação da Lei SOX, descrevendo-a da seguinte forma:

A Lei SOX foi criada para restabelecer a confiança no sistema financeiro aplicando procedimentos para coibir o desrespeito a princípios éticos dos administradores em relação às práticas contábeis, elevando a exigência e o monitoramento sobre as empresas de auditoria e o fortalecimento de governança corporativa nas empresas que decidirem permanecer ou ingressar no mercado de capitais norte-americano (PIZO, 2022, p. 6).

De acordo com os estudos de Carmona et al. (2010) no Brasil, a Lei SOX aplica-se a empresas de capital aberto na bolsa dos Estados Unidos, como empresas brasileiras que possuem ADRs (Certificado de Depósito de Valores Mobiliários no Exterior). A lei foi promulgada com o intuito de assegurar uma maior transparência e confiabilidade nas informações divulgadas ao mercado e atribuição de maior independência à auditoria. Segundo Souza e Scarpin, (2006), a lei impõe uma maior rigidez dos controles auditados e penalidades mais severas contra fraudes societárias. Ao analisar a Lei SOX e a Instrução Normativa 308/99 emitida pela CVM é possível verificar algumas semelhanças. De acordo com a seção 101 da Lei Sarbanes-Oxley, o auditor independente não poderá prestar serviços para a empresa na qual ele está atuando. Na norma brasileira verifica-se algo semelhante em seu artigo 23:

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:
I – adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico; ou
II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Na seção 307 da Lei SOX, é mencionado que qualquer irregularidade legal cometida pelos clientes deverá ser comunicada ao comitê de auditoria pelos advogados. Enquanto no Brasil não foi encontrado na legislação vigente algo que demonstre essa obrigatoriedade. A norma norte-americana diz na seção 302 que os diretores executivos e os diretores financeiros devem emitir relatórios trimestrais contendo a certificação de que eles executaram a avaliação da eficácia dos controles:

A Seção 302 responsabiliza a administração e determina a obrigatoriedade do estabelecimento de controles e procedimentos para elaboração e divulgação de informações financeiras. A Seção 404, reconhecida como a exigência mais abrangente da SOX, determina que as empresas devem estabelecer e manter uma estrutura de controle interno que garanta a adequação dos processos relevantes com impacto nos relatórios financeiros, cuja avaliação, realizada pela própria empresa, deve ser divulgada anualmente pelo principal executivo (CEO) e diretor financeiro (CFO), após ser atestada pelos auditores independentes (CARIOCA, 2008, p. 57).

No Brasil, a CVM menciona que as empresas devem apresentar trimestralmente relatórios financeiros junto com as demonstrações contábeis, reunindo o conselho administrativo para divulgar o relatório preparado pela administração com a discussão e a análise dos fatores que influenciaram o resultado, indicando os principais fatores de risco interno e externo a que está sujeita a companhia. O órgão tem a competência para apurar, julgar e punir eventuais irregularidades que venham surgir no mercado. Mediante as suspeitas, a CVM pode atuar com um inquérito administrativo, que visa investigar e recolher informações para identificar o responsável pelas práticas ilegais (Ministério da Fazenda, 2012).

A OECD - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - apontou que comparando as duas normas, observa-se que em relação aos casos de denúncias de fraudes, a Lei SOX visa garantir a proteção de todas as pessoas e funcionários que denunciarem os casos de fraudes ou forem testemunhas de processos relacionados a atos fraudulentos. Analisando este mesmo ponto, a legislação brasileira, no que compete a proteção às pessoas ou funcionários que denunciam atos fraudulentos, não é garantida pela mesma. Em relação a penalização de crimes relacionados a fraudes corporativas, a Lei SOX estipula uma multa ou reclusão de até 20 anos em caso de alteração, destruição de documentos ou tentativa de impedir processos na busca por fraudes. Em relação a legislação brasileira, não é previsto punições para os casos que envolvam alteração ou destruição de documentos que possam impedir processos na busca por fraudes.

2. 5 As normas brasileiras

2. 5. 1 Mecanismos de combate à fraude e corrupção no Brasil

A fim de combater casos de fraudes internas, a União dispõe de mecanismos e componentes que visam cumprir em sua própria autoridade o ato de exercer a prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento das atividades. Podemos classificar os mecanismos em dois grupos, são eles os mecanismos éticos e os mecanismos administrativos.

2. 5. 2 Mecanismos éticos

Os mecanismos éticos internos devem procurar punir as ações de conduta que visem a transgressão da lei no sentido de fomentar fraudes nas organizações. Para isso, as companhias têm a política de conformidade do artigo 5º da Resolução nº 4.595/2017 do Banco Central do Brasil (Bacen) na qual deve ser levado em consideração:

- I - o objetivo e o escopo da função de conformidade;
 - II - a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da instituição;
 - III - a alocação de pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de conformidade;
 - IV - a posição, na estrutura organizacional da instituição, da unidade específica responsável pela função de conformidade, quando constituída;
 - V - as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade na instituição;
 - VI - a alocação de recursos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas à função de conformidade;
 - VII - o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
 - VIII - os canais de comunicação com a diretoria, com o conselho de administração e com o comitê de auditoria, quando constituído, necessários para o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e
 - IX - os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de conformidade com funções de gerenciamento de risco e com a auditoria interna.
- (BCB, 2017, p. 1).

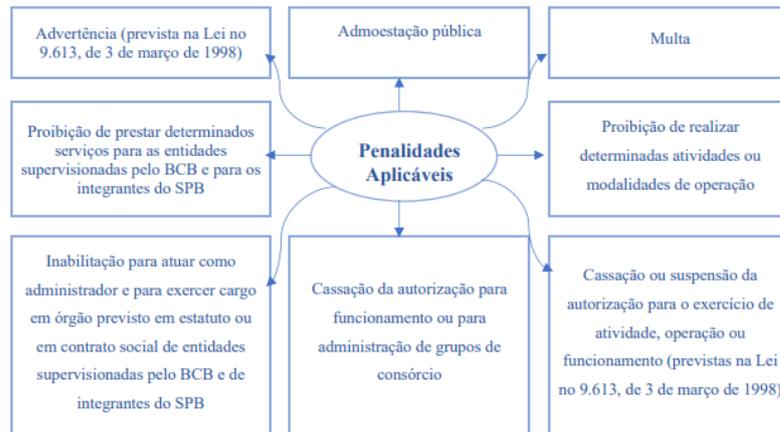
Outro ponto relevante na Resolução nº 4.595/2017, é a diretriz para a segregação da atividade da auditoria interna e as atribuições dos responsáveis pela execução de atividades de conformidade no artigo 7º:

- I - testar e avaliar a aderência da instituição ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos órgãos de supervisão e, quando aplicáveis, aos códigos de ética e de conduta;
 - II - prestar suporte ao conselho de administração e à diretoria da instituição a respeito da observância e da correta aplicação dos itens mencionados no inciso I, inclusive mantendo-os informados sobre as atualizações relevantes em relação a tais itens;
 - III - auxiliar na informação e na capacitação de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes, em assuntos relativos à conformidade;
 - IV - revisar e acompanhar a solução dos pontos levantados no relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares elaborado pelo auditor independente, conforme regulamentação específica;
 - V - elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição;
 - e
 - VI - relatar sistemática e tempestivamente os resultados das atividades relacionadas à função de conformidade ao conselho de administração.
- (BCB, 2017, p. 2).

2. 5. 3 Mecanismos administrativos

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) dispõe de penas administrativas que ocorrem em dois níveis: o primeiro no Banco Central do Brasil (BCB) e o segundo no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), que podem ser observadas na Figura 1.

Figura 1 - Penalidades aplicáveis pelo SFN



Fonte: SAID, Roberta, 2020.

No que se refere ao BCB, é importante ressaltar as infrações estabelecidas pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no artigo nº 3 subitem XI a XVII :

- XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis ou financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei, quando obrigado a isso;

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil, e seus respectivos prazos, adotadas com base em sua competência;

XVII - descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a:

a) contabilidade e auditoria;

b) elaboração, divulgação e publicação de demonstrações contábeis e financeiras;

c) auditoria independente;

d) controles internos e gerenciamento de riscos;

e) governança corporativa;

f) abertura ou movimentação de contas de depósito e de pagamento;

g) limites operacionais;

h) meio circulante e operações com numerário;

i) guarda de documentos e informações exigidos pelo Banco Central do Brasil;

j) capital, fundos de reserva, patrimônios especiais ou de afetação, encaixe, recolhimentos compulsórios e direcionamentos obrigatórios de recursos, operações ou serviços;

k) ouvidoria;

l) concessão, renovação, cessão e classificação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e constituição de provisão para perdas nas referidas operações;

m) administração de recursos de terceiros e custódia de títulos e outros ativos e instrumentos financeiros;

n) atividade de depósito centralizado e registro;

o) aplicação de recursos mantidos em contas de pagamento;

p) utilização de instrumentos de pagamento;

q) relacionamento entre as pessoas mencionadas no caput do art. 2º desta Lei e seus clientes e usuários de serviços e de produtos financeiros.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída por lei.

Quando observada a perspectiva de Silva et al. (2012) em relação às infrações da lei e suas respectivas punições pela legislação, é possível realizar um paralelo que demonstra e enfatiza a importância de que qualquer indício de irregularidade seja tratado com diligência e que apenas após uma investigação minuciosa seja concluída em definitivo a evidência da fraude (Silva et al., 2012, p. 20).

No que tange às penalidades da Lei nº 13.506, os crimes deliberados pela auditoria investigativa e a União dispõem de uma legislação aplicável que pode ser ilustrada por Silva et al. (2012) no Quadro 1.

Quadro 1 - Legislação aplicável pela União

Tipo de Fraude	Capitulação do Crime	Legislação Aplicável
1. Fraudes corporativas	a) Crimes contra o patrimônio	i. Furto – art. 155 do C.P. ii. Usurpação – art. 161 do C.P. iii. Apropriação indevida – art. 168 iv. Estelionato e outras fraudes – art. 171 v. Receptação – art. 180
	b) Dos crimes contra a Fé Pública	i. Da moeda falsa – art. 289 ii. Da falsidade de títulos e outros papeis públicos – art. 293 iii. Da falsidade documental – art. 296 iv. De outras falsidades – art. 306 v. Peculato – art. 312 vi. Inserção de dados falsos em sistema de informação – art. 313-A vii. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento – art. 314 viii. Emprego irregular de verbas ou rendas públicas – art. 315 ix. Concussão – art. 316 x. Excesso de exação – § 1º do art. 316 xi. Corrupção passiva – art. 317 xii. Facilitação de contrabando ou descaminho – art. 318 xiii. Prevaricação – art. 319
2. Fraudes envolvendo a administração pública	a) Dos crimes contra a Administração Pública	xiv. Tráfico de influência – art. 332 xv. Corrupção ativa – art. 333 xvi. Contrabando ou descaminho – art. 334 xvii. Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência – art. 335 xviii. Subtração ou inutilização de livro ou documento – art. 337 xix. Sonegação de contribuição previdenciária – art. 337-A xx. Corrupção ativa em transação comercial internacional – art. 337-B xxi. Tráfico de influência em transação comercial internacional – art. 337-C
	b) Dos crimes praticados por Particular contra a Administração em Geral	i. Comunicação falsa de crime ou de contravenção – art. 340 ii. Falso testemunho ou falsa perícia – art. 342 iii. Fraude processual – art. 347 iv. Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – art. 356 v. Violência ou fraude em arrematação judicial – art. 358 vi. Contratação de operação de crédito – art. 359-A vii. Inscrição de despesa não empenhada em restos a pagar – art. 359-B
	c) Dos crimes praticados por Particulares contra a Administração Pública Estrangeira	viii. Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura – art. 359-C ix. Obrigação de despesa não autorizada por lei – art. 359-D x. Oferta pública ou colocação de títulos no mercado – art. 359-H
	d) Dos crimes contra a Administração da Justiça	
	e) Crimes contra Finanças Públicas	

Fonte: Silva et al., 2012, p. 18.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No presente estudo, de caráter exploratório e revisão bibliográfica, a metodologia será realizada a partir de dados de pesquisa secundários, obtidos através de artigos científicos e trabalhos acadêmicos já publicados. Segundo Gil (1991, p.44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Ainda de acordo com Gil (2002, p. 41), a pesquisa de caráter exploratório tem como objetivo aprimorar as ideias referentes ao objeto de pesquisa, bem como proporcionar maior familiaridade com o tema, a fim de torná-lo mais conhecido.

Com o objetivo de analisar e estudar a diferença que existe na legislação e na sua aplicação, no que tange a penalidade que os responsáveis sofreram, foram escolhidos os casos Enron, WorldCom e Xerox, ocorridos nos EUA, sendo que os dois primeiros são considerados os primeiros grandes escândalos contábeis da história dos EUA; e os casos do Banco Panamericano, Banco Nacional e Lojas Americanas, ocorridos aqui no Brasil. Essa comparação

entre os casos será por meio da identificação e análise da diferença entre as leis e sua aplicação nos episódios de fraude, com o objetivo de explorar tais casos a fim de investigar e esclarecer as contradições no que tange a aplicação e rigidez da legislação, pois desta forma se torna perceptível a divergência no ato de punir uma fraude contábil levando em conta o país do qual essa infração é investigada, julgada e sentenciada.

As análises que serão desenvolvidas irão considerar alguns dados relevantes com o intuito de esmiuçar a comparação entre os eventos por intermédio do valor envolvido no escândalo fraudulento; a descrição da fraude e a intenção do infrator ao realizar tal ato; e uma breve apresentação do desfecho desses casos de fraudes.

3. 1 Comparativo entre os casos de fraudes

Para uma avaliação prévia dos casos, podemos começar citando o caso Enron, onde os principais gestores da época estavam intimamente ligados ao episódio da fraude, o CFO (*Chief Financial Officer*) Andrew Fastow, Kenneth Lay e Jeffrey Skillings, presidente e CEO (*Chief Executive Officer*), além disso, a falência da Enron, até então a sétima empresa americana mais valiosa, possuía um valor de mercado superior a 60 bilhões de dólares (Delgado, 2023). Já partindo para o caso da empresa WorldCom, a qual tinha como CEO o empresário Bernard Ebbers e CFO, Scott Sullivan, em seu apogeu no ano de 1999, a WorldCom chegou a valer 120 bilhões de dólares (Folha de São Paulo, 2002).

A fraude praticada pela Enron consistia em desviar suas dívidas para empresas associadas que não constavam no balanço e superestimar seus lucros, ou seja, tinham o intuito de ocultar as dívidas e criar falsas receitas. A empresa foi forçada a reajustar o valor de seus resultados de 1997 a 2000, diminuindo seu patrimônio em 1,25 bilhões de dólares (SOUZA e SCARPIN, 2006). No caso da WorldCom, houve uma manipulação de resultado, a empresa reclassificou a quantia de 3,8 bilhões de dólares como investimento a longo prazo, quando na verdade eram despesas, de modo a inflar seus lucros de maneira ilícita. Com isso, a WorldCom teve de pagar uma multa à SEC (*Securities and Exchange Commission*), como forma de compensação aos detentores de bônus e acionistas que perderam seus recursos com a fraude. Esses dois casos demonstraram a fragilidade dos sistemas contábeis no que tange à repressão contra as fraudes, bem como dos mecanismos de auditoria e controle interno, atrelado a falta de governança corporativa efetiva.

O caso da empresa Xerox Corporation foi caracterizado por várias manipulações contábeis em seus balanços a fim de aumentar seus lucros e proporcionar uma falsa ideia de

estarem melhor do que realmente estavam. Além da multa de US\$10 milhões aplicada pela SEC, a Xerox republicou seus balanços que demonstraram que a empresa tinha registrado irregularmente US\$6,4 bilhões em receitas de vendas precocemente e, ainda, tinha inflado suas receitas em US\$1,9 bilhão (RAMOS, 2015). Vale a pena ressaltar que nesse caso, a KPMG, empresa de auditoria foi dada como cúmplice dos atos fraudulentos da Xerox, de modo que ambas foram objeto de investigação da SEC.

Seguindo para o caso de fraude nacional, o Banco Panamericano é uma instituição financeira privada criada em 1990 tendo como fundador Senor Abravanel, conhecido na mídia como Silvio Santos, o qual detinha o controle acionário desde sua fundação, porém, diante de escândalos envolvendo a fraude na instituição, acabou optando pela venda de sua participação ao BTG Pactual S/A (SANTOS, 2021).

De acordo com o Bacen, o Banco Panamericano mantinha como ativos em seu balanço, carteiras de crédito já vendidas a outros bancos, além de duplicar registros de venda de carteiras, de maneira a manter em balanço, ativos e créditos fictícios para inflar seus resultados. Segundo o balanço do Banco, o valor total do rombo deixado pelo escândalo foi de 4,3 bilhões de reais. É interessante mencionar o fato da fraude do Panamericano não ter sido detectada por nenhuma instituição ou órgão, mesmo com a presença de uma auditoria interna própria e sendo auditado externamente pela Deloitte, uma das quatro maiores do mercado. Novamente comprovando a vulnerabilidade dos sistemas de combate às fraudes.

O caso do Banco Nacional guarda semelhanças com o do Panamericano por ter se iniciado com a identificação de um rombo contábil, com alguns destaques sendo eles seu pioneirismo em patrocinar o famoso piloto Ayrton Senna em uma época em que não se viam tais iniciativas, e ter sido a primeira instituição a ser socorrida pelo Proer (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional).

Para uma melhor visualização de todos os casos pretendidos nesta pesquisa, abaixo temos o Quadro 2, onde comparamos esses casos, Banco Panamericano, Banco Nacional, Lojas Americanas, Enron, WorldCom e Xerox, levantando informações quanto à descrição da fraude, o valor envolvido e a punição que tiveram os responsáveis:

Quadro 2 - Comparativo entre os casos escolhidos

Empresa - Local - Ano	Descrição da fraude	Valor envolvido	Punição
Banco Panamericano	Emissão de papéis falsos com o intuito	O valor total envolvido na fraude foi de R\$ 4,3	Foram punidos no total 7 executivos,

- Brasil - 2010	de forjar transações de pagamentos a serem feitas pelo banco que nunca foram compensadas (CVM, 2018).	bilhões, sendo: R\$1,6 bilhão referente à carteira de crédito, R\$1,7 bilhão referente a passivos não registrados de operações de cessão liquidadas; R\$500 milhões de irregularidades na constituição de provisões para perdas de crédito; R\$300 milhões referentes a ajustes de marcação a mercado; e R\$200 milhões referentes a outros ajustes (CVM, 2018).	com penas que variam de 2 a 12 anos, podendo ser em regime aberto, semiaberto e fechado (CVM, 2018).
Lojas Americanas - Brasil - 2023	Captação de empréstimo para financiar o pagamento de fornecedores, sendo essas transações registradas de forma indevida como pagamentos a fornecedores e não como débitos financeiros (Fernando Capez, 2023).	O juro da dívida adquirida chegou a R\$50 bilhões, com isso as ações da empresa caíram 80%, representando R\$10 bilhões em seu valor, além disso, chegaram a perder R\$4 bilhões em apenas um dia em fundos de investimentos (Fernando Capez, 2023).	Atualmente o caso encontra-se em avaliação e investigação pela CPI das Americanas (CPI das Americanas, 2023).
Banco Nacional - Brasil - 1995	Forjou empréstimos fictícios, abrindo mais de 600 contas fantasmas, esses empréstimos falsos foram contabilizados como ativos bons, equilibrando o balanço (Folha de S. Paulo, 2000).	Em 1986, o rombo nas contas era no valor de US\$600 milhões. As operações foram sendo renovadas e ampliadas, aumentando o valor do rombo para US\$9,2 bilhões em 1995. Nos anos 2000, o Banco Nacional deve R\$15,2 bilhões aos cofres públicos (Folha de S. Paulo, 2000).	Em 2010, o ex-controlador do Banco Nacional, Marcos Magalhães Pinto foi condenado em primeira instância a 28 anos de prisão, porém não chegou a ser preso pois conseguiu o direito de aguardar em liberdade o julgamento de recursos à sentença. Já em setembro de 2013, quase 18 anos após o banco ter declarado intervenção, Marcos foi preso novamente, mas conseguiu habeas

			corpus em seguida. Os filhos Eduardo e Fernando Magalhães Pinto também foram condenados, porém não chegaram a ser presos. Outros 13 ex-diretores foram absolvidos da condenação de 2002 (Exame, 2010).
Enron - EUA - 2001	Desvio de dívidas para empresas associadas que não constavam no balanço e superestimar seus lucros, ou seja, ocultar as dívidas e criar falsas receitas (SOUZA e SCARPIN, 2006).	Perda dos acionistas de US\$74 bilhões e uma dívida acumulada de US\$13 bilhões (Claudia Kodja, 2023).	Skilling, que poderia pegar até 185 anos de prisão, foi condenado a 24 anos – com bom comportamento, cumpriu 12 anos em regime fechado e hoje está em liberdade. Lay, que poderia ficar até 45 anos na cadeia, morreu meses antes da sentença, por problemas cardíacos (MATOS e RYDLEWSKI, 2023).
WorldCom - EUA - 2002	Manipulação de resultado, contabilização imprópria de despesas operacionais (SOUZA e SCARPIN, 2006).	A fraude contábil chegou a US\$11 bilhões, além de US\$180 bilhões em perdas para os investidores (BBC Brasil, 2003).	Scott Sullivan foi condenado a apenas 5 anos por sua colaboração com a investigação. Bernard Ebbers foi condenado a 25 anos de prisão. O ex-CFO Andrew Fastow se declarou culpado pelas duas acusações de conspiração, cumpriu a pena e perdeu US\$24 milhões (Folha de S. Paulo, 2005).
Xerox - EUA - 2000	Manipulação dos resultados contábeis, inflando os valores das receitas a fim de alavancar o preço das ações (RAMOS,	Inflou suas receitas em cerca de US\$3 bilhões durante o período de 1997 a 2001, na tentativa de manter bons números e o preço de suas ações. A	A SEC aplicou uma multa de US\$10 milhões pelos atos fraudulentos e a Xerox teve de republicar suas

	2015).	SEC informou, também, que o alto escalão da empresa havia recebido mais de US\$5 milhões em bonificações baseados em seus resultados, e US\$30 milhões com a venda de ações da empresa (RAMOS, 2015).	demonstrações contábeis (RAMOS, 2015).
--	--------	---	--

Fonte: indicada respectivamente no quadro.

3. 2 Diferenças observadas quanto à repercussão nos dois países

É importante ressaltar que, apesar de ambos os países terem vivenciado grandes escândalos de fraudes contábeis, os quais à primeira vista podem parecer semelhantes, ao estudarmos esses casos mais a fundo, percebemos diferenças notáveis quanto a frequência e natureza desses escândalos nos dois países (SILVA et al., 2012). Coffee Jr. (2005), por exemplo, realizou um estudo analisando porque diferentes fraudes contábeis ocorrem em diferentes economias de países distintos. De acordo com a Teoria dos Escândalos Corporativos, proposta pelo próprio autor, essas diferenças se dão pela divergência entre os sistemas de governança corporativa de cada empresa, mais precisamente no âmbito de concentração do controle, é com isso em mente que podemos entender e explicar as diferenças na frequência e natureza dos escândalos fraudulentos em países distintos.

Em recente estudo realizado por Silva et al. (2012), a partir de uma análise comparativa de 52 escândalos contábeis, sendo 19 no Brasil e 33 nos Estados Unidos, noticiados nos últimos anos, foram demonstradas as diferenças nas repercussões dos casos de fraudes aqui e nos EUA, onde foi averiguado que existe uma grande distinção no que tange o tratamento punitivo dos responsáveis por tais fraudes.

Segundo o estudo, foi verificado que em cerca de 60% das fraudes estudadas nos EUA, as empresas foram multadas em milhões de dólares, onde muitos dos administradores, gerentes ou proprietários responsáveis pelas instituições fraudulentas foram condenados e presos pela justiça americana. Em outros casos, foi levantado que a empresa fraudulenta firmou um acordo com a SEC (*Security and Exchange Commission*) por meio de uma compensação financeira de milhões de dólares para suspender o andamento do processo.

Já no Brasil, de acordo com o mesmo estudo de Silva et al. (2012), ainda que existam processos tentando imputar a responsabilidade das fraudes aos causadores, poucos são os casos em que o responsável é devidamente condenado e a pena é aplicada. Ainda de acordo com o

estudo, comparando com os casos americanos levantados, “pode-se perceber um baixo índice de responsabilização pelas ações fraudulentas, seja pela aplicação de uma multa pecuniária, seja pela aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade em decorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional”.

Isso corrobora com a observação de Sancovschi e Matos (2003), que, devido ao fato de comprometer a credibilidade do mercado de ações do país, a manipulação contábil nos Estados Unidos é pouco tolerada, com isso, os responsáveis, normalmente, são processados pelos investidores e acabam por sofrer sanções severas dos agentes fiscalizadores. No Brasil, em razão da diversidade de recursos processuais, os processos acabam se prolongando por muito tempo, dificultando sua conclusão e a penalização dos responsáveis. Isso demonstra, também, divergências existentes entre o mercado de ações nacional e internacional, se tornando, assim, um aspecto interessante a ser estudado quanto às diferenças das fraudes nos dois países.

Outro ponto de divergência seria o apresentado no estudo realizado por Dyck, Morse e Zingales (2020), onde os autores verificam que a vulnerabilidade da governança corporativa tende a aumentar em empresas que são controladas por um indivíduo ou por um pequeno grupo de acionistas, realidade muito presente nas empresas brasileiras, onde a figura do controlador é depositada em um único indivíduo ou num grupo restrito. Um exemplo recente é o caso das Lojas Americanas. Em uma matéria lançada no Brazil Journal, em 19 de janeiro de 2023, Dyck diz “O conselho de administração funciona de forma muito fraca em um ambiente em que há um investidor majoritário significativo”.

Ainda, ao compararmos os casos americanos com os brasileiros, não podemos afirmar que os desdobramentos de ambos são essencialmente semelhantes, pois temos para nós, aqui no Brasil, a percepção de um nível mais elevado de corrupção (RAMOS, 2015). O prejuízo de um escândalo fraudulento acaba sendo muito maior em países considerados emergentes, como é o caso do Brasil, pois entende-se que os recursos que foram desviados de maneira ilícita poderiam estar sendo usados para o fortalecimento e crescimento da economia.

4 CONCLUSÃO

As fraudes contábeis analisadas nesta pesquisa fizeram com que o mercado de ações e econômico de ambos os países fossem impactados e gerassem mudanças, tendo em vista a falta de fiscalização eficaz sobre as empresas de auditoria independente, ausência de leis específicas para combate de fraudes corporativas e adversidades nos sistemas de governança corporativa das empresas.

No mercado americano, a ocorrência de grandes casos de fraude contábeis, que tomaram conta das mídias e são analisados até os dias atuais devido sua grande proporção, gerou um alerta que possibilitou a criação da Lei Sarbanes-Oxley. A lei buscou a regulamentação da contabilidade, maior fiscalização das instituições, instituiu a obrigatoriedade da segunda e terceira linha de defesa e divulgação dos resultados financeiros de forma pública. No mercado brasileiro, embora existam órgãos fiscalizadores como o Bacen e a CVM que possuem uma legislação vigente buscando a penalização desses casos, ainda assim o sistema judiciário carece de velocidade para julgamento e aplicação concludente da lei, desta forma criando uma imagem perante a outros mercados e a sociedade de que o crime neste segmento pode não ter a penalidade apropriada, impulsionando a incidência de novos casos, por exemplo o caso das Lojas Americanas que ganhou visibilidade durante o presente ano de 2023.

Após levantamento científico realizado ao longo dessa pesquisa, o que podemos notar, então, é que há certa divergência no tratamento que os casos de fraudes recebem tendo como cenário o Brasil e os Estados Unidos, seja pela disparidade nos sistemas de governança corporativa apontada ao longo da pesquisa, seja pelo cumprimento das leis nos processos de julgamento dos casos. Um importante ponto é que, diferentemente dos EUA, no Brasil percebemos uma maior morosidade do sistema judicial, que permite inúmeros recursos e apelações, prolongando o julgamento desses casos, além disso, outros fatores que contribuem para essa lentidão são a falta de recursos, como problemas orçamentários, o que afeta a capacidade de contratar pessoal, atualizar tecnologia e manter a infraestrutura física; corrupção e morosidade deliberada, ou seja, a corrupção e a interferência política podem atrasar processos ou influenciar decisões judiciais propositalmente; e a complexidade da legislação brasileira em comparação com a legislação americana.

Vale a pena citar, também, que no caso do Brasil a existência da Lei da Anistia contribui com a perpetuação da “cultura da impunidade” e a baixa penalidade para crimes políticos e fiscais (crimes de colarinho branco). De acordo com o jornal eletrônico Carta Capital, “um informe da Organização das Nações Unidas aponta que leis de anistia são responsáveis por perpetuar uma ‘cultura da impunidade’ e por contribuir com a violação de direitos humanos fundamentais”, no mesmo documento elaborado por Fabián Salvioli, relator da ONU, é citado especificamente a Lei da Anistia brasileira. Ainda de acordo com Salvioli, “muitos países, incluindo Argentina, Brasil, Chile, República Democrática do Congo, El Salvador, Serra Leoa, Espanha, África do Sul e Uruguai, promulgaram leis de anistia que barraram investigações criminais e a punição dos responsáveis quando estavam embarcando em processos de justiça transitórios a fim de facilitar acordos ou negociações políticas”.

Ainda, segundo documento publicado recentemente pela OCDE (2023) onde é discutida a implementação de um acordo antissuborno no Brasil, tendo como exemplo o caso da Operação Lava-Jato e a empresa Odebrecht, o relatório diz que, apesar de ter havido consequências no exterior por suborno estrangeiro por meio de acordos de leniência, o mesmo não ocorreu aqui, de modo que o primeiro processo criminal do Brasil acerca do caso continua em andamento após quase uma década, além disso, o relatório afirma que o Brasil investigou apenas 28 das 60 alegações de suborno estrangeiro até a publicação do mesmo. O caso Odebrecht ficou conhecido como um dos maiores casos de corrupção já documentados recentemente e foi investigado pela justiça americana juntamente de outros países da América Latina, o que torna evidente como se dá a diferença no tratamento que os casos recebem nacionalmente e internacionalmente.

De modo geral, podemos afirmar que os prejuízos de um caso de fraude ocorridos nacionalmente são maiores, tendo em vista os pontos abordados ao longo da pesquisa, aliado com o fato de o mercado de capitais brasileiro ser bem menos desenvolvido em comparação com o mercado americano, o que gera perda de confiança nas instituições financeiras por parte da sociedade e dos acionistas. As limitações na legislação do Brasil se mostram inadequadas para a punição efetiva dos casos de fraudes, além da lentidão da justiça nacional, a qual é possível ser notada não só em casos de fraudes contábeis, como também em outros crimes, e que traz impactos negativos significativos na sociedade e na economia, as partes envolvidas em processos judiciais muitas vezes têm que esperar anos para obter uma decisão, causando prejuízos financeiros e sociais, além de afastar investidores e prejudicar o ambiente de negócios.

REFERÊNCIAS

- AICPA. American Institute of Certified Public Accountants, 1970. Disponível em: <<http://www.aicpa.org>>. Acesso em: 23 de março de 2023.
- AZEVEDO, M. M., CARDOSO, A. A., DARTE, J. G., FEDERICO, B. E., LIMA, M. A. F. O compliance e a gestão de riscos nos processos organizacionais. **Revista de Pós-Graduação Multidisciplinar (RPGM)**, v. 1, n. 1, p. 1–25, 2017. Disponível em: <fics.edu.br/index.php/rpgm/article/view/507>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- BADAWI, I. M. Global corporate accounting frauds and action for reforms. **Review of Business**, v. 26, n. 2, p. 8-14, 2005.
- BARROS, Thiago de Souza. As falhas da Deloitte na auditoria contábil e financeira: um estudo das fraudes do banco panamericano. **Revista de Administração e Negócios da Amazônia**, v. 9, n. 4, set/dez, 2017.
- BBC Brasil. WorldCom vai pagar indenização recorde. 2003. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/economia/story/2003/07/printable/030707_worldcomgr>. Acesso em: 25 set, 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113506.htm>. Acesso em: 26 de março de 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial De Combate a Fraude e Corrupção: 2018. Brasília, DF: TCU, 2018.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Fraude contábil das Lojas Americanas e suas possíveis implicações penais**. Consultor Jurídico. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-16/controversias-juridicas-fraude-contabil-lojas-americanas-possiveis-implicacoes-penais>>. Acesso em: 25 set. 2023.
- CARIOCA, K. J. F. Os impactos nos controles internos e nas práticas de governança corporativa de uma empresa concessionária de energia elétrica com a implantação da lei Sarbanes-Oxley. 2008. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.
- CARMONA, Eduardo. PEREIRA, Anísio Candido. SANTOS, Mario Roberto dos. A lei de Sarbanes-oxley e a percepção dos gestores sobre as competências do auditor interno. **Revista Gestão e Regionalidade**. São Paulo, v.26, n. 76, p. 63-74, jan/abr. 2010.

- CARTA CAPITAL. **Relator da ONU cita Lei da Anistia brasileira como exemplo da "cultura da impunidade" contra ditaduras: 'A impunidade de atos cometidos no passado pode abrir o caminho para sua repetição', diz Fabián Salvioli.** CartaCapital. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/relator-da-onu-cita-lei-da-anistia-brasileira-como-exemplo-da-cultura-da-impunidade-contra-ditaduras/>>. Acesso em: 12 set. 2023.
- COFFEE Jr., J. C. A Theory of Corporate Scandals: Why the USA and Europe Differ. **Oxford Review of Economic Policy**. Vol. 21, no. 2, p. 198-211. 2005.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>> Acesso em: abril, 2023.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/administradores-do-panamericano-sao-punidos-6b302d7ce34142efaf6f05cf7ff6fa85>>. Acesso em: 29 set, 2023.
- CPI SOBRE A EMPRESA AMERICANAS S.A. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-a-empresa-americanas-s-a>>. Acesso em: 26 set, 2023.
- DELGADO, Gabriel. **Caso Enron vs Investidores**. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-enron-vs-investidores/1113535687#:~:text=Em%20Dezembro%20de%202001%2C%20a,causou%20a%20liquida%C3%A7%C3%A3o%20da%20sua>>. Acesso em: 29 mai. 2023.
- DYCK, I.J. Alexander; MORSE, Adair; ZINGALES, Luigi. How Pervasive is Corporate Fraud?. **Rotman School of Management Working Paper**. No. 2222608. Maio, 2020.
- FOLHA de São Paulo. **WorldCom pede maior concordata dos EUA**. São Paulo, ano 2002, 22 jul. 2002. Mundo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2207200205.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2023.
- FOLHA de São Paulo. **Ex-diretor é condenado a 5 anos**. São Paulo, ano 2005, 12 ago. 2005. Mercado. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1208200524.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2023.
- FOLHA de São Paulo. **ENTENDA O CASO DO BANCO NACIONAL**. Folha de S. Paulo. São Paulo, 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0110200003.htm>>. Acesso em: 25 set. 2023.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUANDALINI, Giuliano. Fraudes são problemas “muito maior do que as pessoas imaginam”, diz pesquisador. **Brazil Journal**. Janeiro de 2023. Disponível em: <<https://braziljournal.com/fraudes-sao-problema-muito-maior-do-que-as-pessoas-imaginam-diz-pesquisador/>>. Acesso em: 5 de maio de 2023.
- IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Gerenciamento de riscos corporativos: evolução em governança e estratégia / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2017. (Série Cadernos de Governança Corporativa, 19). 64p.
- JUSTIÇA CONFIRMA CONDENAÇÃO NO CASO BANCO NACIONAL. **Exame**, 2010. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/justica-confirma-condenacao-no-caso-do-banco-nacional/>>. Acesso em: 26 set, 2023.
- KODJA, Claudia. As 7 maiores fraudes contábeis do mercado: Corrupção nas empresas privadas destrói os negócios e afeta milhões de pessoas. **InvestNews**, 2023. Disponível em: <<https://investnews.com.br/colunistas/claudia-kodja/7-maiores-fraudes-contabeis-do-mercado/>>. Acesso em: 22 de março de 2023.
- MATOS, Fábio; RYDLEWSKI, Carlos. **Caso Enron: relembre uma das maiores fraudes corporativas da história**. Metrópoles. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/caso-enron-relembre-uma-das-maiores-fraudes-corporativas-da-historia>>. Acesso em: 25 set. 2023.
- LEI SOX. Introdução à Lei Sarbanes-Oxley (SOX). Portal de Auditoria. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/introducao_sox_portal_auditoria.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.
- NBC. Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TSP 11, 2018. Disponível em: <https://aulas.verbojuridico3.com/receita/Receita_Federal_Auditoria_Marcos_Simch_Aula_1_14-11-09_Parte2_finalizado_ead.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- OECD. **Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil, Phase 4 report**, 2023. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/brazil-phase-4-report.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023.
- PAULINO DA COSTA, Ana Paula; WOOD JR., Thomaz. Fraudes Corporativas. **Pensata**, São Paulo, n. 4, p. 464-472, jul./ago. 2012.
- PIZO, Frank. **Mapeamento de controles internos SOX: Práticas de Controles Internos sobre as Demonstrações Financeiras**. 1. ed. - [2. Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2022.
- RAMOS, P. K. **Fraudes contábeis: análise dos grandes escândalos corporativos ocorridos no período de 2000 a 2012**. 104. Monografia (Especialista em Auditoria Geral) - Departamento

- de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- RIO DE JANEIRO. Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 01/2011. Reg. Col. 9229/2014.
- SAID, Roberta Maia. Um estudo das principais fraudes em instituições financeiras no Brasil: Reflexões sobre lições aprendidas. São Paulo: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade - Universidade São Paulo, 2020.
- SANCOVSCHI, Moacir. MATOS, Felipe Faissol Janot de. Gerenciamento de Lucros: o que pensam administradores, contadores e outros profissionais de empresas no Brasil? Revista de Administração Contemporânea, v.7. n.4, out/dez 2003.
- SANTOS, Valdir Alves dos. A fraude do banco panamericano: um estudo com base nos processos judiciais e extrajudiciais. 2021. 44 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Controladoria e Finanças Empresariais) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2021.
- SCHAFER, Joice Denise. FEITOSA, Camila Gonçalves. WISSMANN, Martin Airton. **Lei sarbanes-oxley versus legislação brasileira: diferenças em sua rigorosidade na prevenção, denúncias e penalizações de fraudes contábeis.** Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.9, n.1, p.32-53, TRI I 2015. ISSN 1980-7031.
- SILVA, A. H. C., SANCOVSCHI, M. CARDOZO, J. S. S, CONDÉ, R. A. D. Teoria dos escândalos corporativos: uma análise comparativa de casos brasileiros e norte-americanos. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ** (online), Rio de Janeiro, v. 17, n.1, p. 92 - p. 108, jan./abril, 2012.
- SOUZA, J. C., SCARPIN, J. E. Fraudes contábeis: as respostas da contabilidade nos Estados Unidos e na Europa. **III SEGeT - Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, Rio de Janeiro, 2006.